SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199019 - RN (2026/0086908-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	JANCLEITON DE MEDEIROS AIRES
ADVOGADO	:	ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA - RN022848

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SÚMULA 7/STJ. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. VALORAÇÃO FÁTICA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em matéria de prisão preventiva no contexto de tráfico de entorpecentes.
2. Fato relevante. O Tribunal de origem, por maioria, após ponderação integrada de elementos fáticos — quantidade de entorpecentes, primariedade, ausência de antecedentes, inexistência de indícios de vínculo com organização criminosa, dinâmica da prisão em flagrante (denúncia anônima e anuência para ingresso domiciliar) e condição de saúde mental — concluiu pela ausência de periculum libertatis e pela suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Pretensão recursal. O Agravante sustenta que a expressiva quantidade de droga apreendida, isoladamente, caracterizaria a gravidade concreta e autorizaria a prisão preventiva, afirmando tratar-se de correção de subsunção jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula 7/STJ, é possível, em sede de recurso especial, reavaliar a valoração e o peso atribuídos pela instância ordinária aos elementos fático-probatórios para restabelecer a prisão preventiva, sob o argumento de que a quantidade de droga, por si, justificaria a segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA58911990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f0823467-aac6-4aa0-9e72-5619d84f9f7a

III. Razões de decidir

5. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório e veda a reavaliação, na via especial, do peso e da suficiência dos elementos de fato já ponderados pela instância ordinária quanto aos requisitos da prisão preventiva.
6. O acórdão estadual realizou apreciação conjunta e ponderada de múltiplas circunstâncias do caso concreto e concluiu pela ausência de periculum libertatis e pela suficiência de medidas cautelares diversas, não se limitando à quantidade de droga apreendida.
7. A tese recursal de que a quantidade de entorpecentes, isoladamente, seria bastante para autorizar a segregação cautelar demanda rediscussão da valoração fática feita na origem, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.
8. A existência de voto vencido favorável à manutenção da prisão preventiva evidencia controvérsia de natureza eminentemente fática, reforçando a inviabilidade do reexame na via especial.
9. Ausência, no agravo regimental, de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.891.371/PI, Sexta Turma, j. 10.06.2025, DJe 16.06.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f0823467-aac6-4aa0-9e72-5619d84f9f7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199019 - RN (2026/0086908-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	JANCLEITON DE MEDEIROS AIRES
ADVOGADO	:	ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA - RN022848

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SÚMULA 7/STJ. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. VALORAÇÃO FÁTICA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em matéria de prisão preventiva no contexto de tráfico de entorpecentes.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem, por maioria, após ponderação integrada de elementos fáticos — quantidade de entorpecentes, primariedade, ausência de antecedentes, inexistência de indícios de vínculo com organização criminosa, dinâmica da prisão em flagrante (denúncia anônima e anuência para ingresso domiciliar) e condição de saúde mental — concluiu pela ausência de periculum libertatis e pela suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Pretensão recursal. O Agravante sustenta que a expressiva quantidade de droga apreendida, isoladamente, caracterizaria a gravidade concreta e autorizaria a prisão preventiva, afirmando tratar-se de correção de subsunção jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula 7/STJ, é possível, em sede de recurso especial, reavaliar a valoração e o peso atribuídos pela instância ordinária aos elementos fático-probatórios para restabelecer a prisão preventiva, sob o argumento de que a quantidade de droga, por si, justificaria a segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA58911982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: 58ae9ece-5281-4631-95fc-8da3c5524ba5

III. Razões de decidir

5. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório e veda a reavaliação, na via especial, do peso e da suficiência dos elementos de fato já ponderados pela instância ordinária quanto aos requisitos da prisão preventiva.

6. O acórdão estadual realizou apreciação conjunta e ponderada de múltiplas circunstâncias do caso concreto e concluiu pela ausência de periculum libertatis e pela suficiência de medidas cautelares diversas, não se limitando à quantidade de droga apreendida.

7. A tese recursal de que a quantidade de entorpecentes, isoladamente, seria bastante para autorizar a segregação cautelar demanda rediscussão da valoração fática feita na origem, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

8. A existência de voto vencido favorável à manutenção da prisão preventiva evidencia controvérsia de natureza eminentemente fática, reforçando a inviabilidade do reexame na via especial.

9. Ausência, no agravo regimental, de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.891.371/PI, Sexta Turma, j. 10.06.2025, DJe 16.06.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face de decisão proferida, às fls. 254-257, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 262-281, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a pretensão recursal não importa reexame fático-probatório, mas simples correção da subsunção jurídica de premissas fáticas incontroversas, notadamente a expressiva quantidade de droga apreendida, elemento que, por si só, segundo alega, seria suficiente para caracterizar a gravidade concreta da conduta e autorizar a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA58911982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: 58ae9ece-5281-4631-95fc-8da3c5524ba5

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Esta Corte já assentou que a Súmula n. 7, STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório, mas não impede a correção da qualificação jurídica atribuída pelo Tribunal de origem a fatos incontroversos e isolados. A distinção, contudo, não socorre o agravante no presente caso, por razões que já foram corretamente identificadas na decisão ora impugnada e que ora se reafirmam.

O acórdão estadual não se limitou a reconhecer, isoladamente, a quantidade de droga apreendida para, a partir desse único dado, extrair uma consequência jurídica equivocada. Ao revés, a Corte de origem realizou verdadeira ponderação integrada de múltiplos elementos de fato — a expressiva quantidade de entorpecentes, é certo, mas também a primariedade do agravado, a ausência de antecedentes criminais, a inexistência de elementos indicativos de vínculo com organização criminosa, a dinâmica da prisão em flagrante (ocorrida a partir de denúncia anônima, com anuência da genitora do agravado ao ingresso dos policiais na residência) e a condição de saúde mental do paciente. É dessa apreciação conjunta e ponderada — e não da mera aplicação de uma regra a um fato isolado — que resultou a conclusão pela ausência de *periculum libertatis* apto a justificar a manutenção da segregação cautelar.

A pretensão recursal ministerial, ao sustentar que a quantidade de droga apreendida seria, por si só e independentemente das demais circunstâncias listadas pelo Tribunal de origem, suficiente para caracterizar a gravidade concreta da conduta e autorizar a prisão preventiva, não pretende simplesmente corrigir a subsunção jurídica de um fato incontroverso.

Pretende, em essência, que esta Corte reanalise o peso relativo atribuído pelo acórdão recorrido a cada um dos elementos de fato considerados — a quantidade da droga, de um lado, e a primariedade, os bons antecedentes, a ausência de vínculo com organização criminosa e a condição de saúde do agravado, de outro —, para concluir que

Documento eletrônico VDA58911982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: 58ae9ece-5281-4631-95fc-8da3c5524ba5

o conjunto autorizaria a prisão preventiva. Essa operação, por envolver a reavaliação do peso e da suficiência de elementos fáticos já sopesados pela instância ordinária, é precisamente aquela que a Súmula n. 7, STJ veda em sede de recurso especial.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte de que a pretensão de restabelecimento da prisão preventiva, quando o Tribunal de origem já promoveu a devida ponderação das circunstâncias do caso concreto para concluir pela suficiência de medidas cautelares diversas, não comporta reexame na via especial:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. A pretensão ministerial de restabelecimento da prisão preventiva exige a reavaliação dos fatos e provas, providência incabível na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ. 6. Não foram apresentados fatos novos ou elementos que justifiquem a reconsideração da decisão impugnada.
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.891.371/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Ademais, não se pode desconsiderar que a própria decisão colegiada de origem foi tomada por maioria, com voto vencido que efetivamente sustentava, a partir dos mesmos fatos, a manutenção da prisão preventiva com base na quantidade e variedade das substâncias apreendidas. Tal circunstância apenas confirma que a controvérsia devolvida a esta Corte não diz respeito à correção de uma premissa jurídica isolada, mas à própria reavaliação do peso conferido pelas instâncias ordinárias aos elementos probatórios dos autos — juízo de valoração fática que, por expressa vedação sumular, escapa ao âmbito de cognição do recurso especial.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58911982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: 58ae9ece-5281-4631-95fc-8da3c5524ba5

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: 58ae9ece-5281-4631-95fc-8da3c5524ba5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0086908-2

AgRg no AREsp 3.199.019 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08012049720258205123 08116865020258200000 80120497202582051 23 81168650202582000 00

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	JANCLEITON DE MEDEIROS AIRES
ADVOGADO	:	ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA - RN022848

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	JANCLEITON DE MEDEIROS AIRES
ADVOGADO	:	ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA - RN022848

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:45:09
Código de Controle do Documento: 791738FC-B7E0-4A11-B20F-D49197442D3F